



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL ACPCiv 0024242-22.2020.5.24.0004

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/03/2020

Valor da causa: R\$ 15.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS ,TELEGRAFOS E SIMILARES DE MS. - CNPJ: 24.663.866/0001-40

ADVOGADO: André Luiz das Neves Pereira - OAB: MS8764

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - CNPJ: 34.028.316/0001-03



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Campo Grande
ACPCiv 0024242-22.2020.5.24.0004
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS ,TELEGRAFOS
E SIMILARES DE MS.
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROCESSO N. 0024242-22.2020.5.24.0004

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Vistos.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DE MS requer a concessão de tutela de urgência para a suspensão imediata da prestação de serviços em todas as agências, centros de tratamento, centros de distribuição e demais unidades da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, bem como atividades de distribuição, coleta domiciliar e atendimento ao público no Estado de Mato Grosso do Sul durante o período de vigência das medidas anunciadas pelas autoridades públicas federais, estaduais e municipais para a prevenção do avanço do COVID-19, com manutenção integral da remuneração dos trabalhadores; alternativamente, a adoção de medidas para evitar a contaminação dos trabalhadores e que eles se tornem vetores sociais de contágio do vírus.

Analiso.

A Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento do coronavírus (COVID-19), estabelece no art. 3º que as autoridades públicas, no âmbito de suas competências, poderão adotar medidas de isolamento, quarentena, realização compulsória de procedimentos médicos, dentre outras providências que visem a proteção da coletividade.

O art. 3º claramente dispõe que os serviços públicos e atividades essenciais não serão afetados, conforme §§ 8º e 11:

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.



§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

O Decreto n. 10.282 de 20 de março de 2020, que regulamente a citada lei, define os serviços públicos e as atividades essenciais os indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou segurança da população (§ 1º do art. 3º), elencando, dentre eles, os **serviços postais** (XIX).

Portanto, o funcionamento da ECT está garantido pela legislação, conseqüentemente afigura-se ilegal a suspensão generalizada da prestação de trabalho dos integrantes do seu quadro.

Rememore-se que a ECT é empresa prestadora de serviço público em regime de exclusividade, executando atividade de alta relevância para o desenvolvimento e integração nacionais, imprescindível à população. E que jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho reconhece que os Correios prestam serviço público de natureza essencial.

Portanto, indefiro a suspensão da prestação de serviços.

Por outro lado, considerando o disposto na Lei n. 13.979/2020 e Decreto n. 10.282/2020; que os ofícios juntados com inicial confirmam pretéritas solicitações da entidade sindical encaminhadas à requerida, visando complementação das medidas explicitadas através do “primeira-hora extra”; que fotografias indicam que o álcool gel oferecido a 40% não atende à orientação do Ministério da Saúde e que máscaras podem ter sido oferecidas com prazo de validade vencido, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, **defiro tutela de urgência** para determinar à requerida:

- a) Que cumpra as determinações de autoridades municipais, estaduais e federais a respeito da COVID-19;
- b) Que disponibilize aos trabalhadores que exercem atividades internas espaços para lavagem adequada de mãos, bem como forneça os materiais básicos de higiene necessários à redução do risco de contágio do vírus, como água e sabão, sabonete líquido (ou na impossibilidade destes, álcool em gel a 70% ou outro sanitizante adequado segundo os parâmetros de autoridades de saúde), lenço de papel, papel toalha e lixeiras;
- c) Que promova a higienização com frequência mínima diária nos ambientes de trabalho e em todos os equipamentos de uso individual pelos trabalhadores, inclusive maquinário, como aparelhos de telefone, relógio de ponto, mesas e teclados;



d) Que forneça a cada um dos trabalhadores que exercem atividades externas máscaras, luvas descartáveis e álcool em gel a 70% ou outro sanitizante adequado segundo os parâmetros de autoridades de saúde, repondo os materiais sempre que necessário.

e) Que dispense do trabalho, sem prejuízo da remuneração, aqueles empregados que se encontrem com sintomas que podem indicar a infecção pelo vírus, de acordo com atestado médico apresentado à empresa, e pelo prazo previsto no atestado, com a ressalva de que se tal prazo for superior a 15 dias o empregado deverá ser encaminhado ao INSS;

f) Que disponibilize a seus empregados que se encontrem no grupo de risco da OMS em razão de situação clínica pré-existente (tais como gravidez, doenças cardiovasculares, HIV, diabetes, asma, etc.), de acordo com atestado médico apresentado à empresa, ou em razão da idade (acima de sessenta anos), a possibilidade de realização de teletrabalho, podendo determinar a realização de atividades que normalmente não integram o rol de suas atribuições, desde que o trabalhador esteja ou possa ser capacitado para realizá-las e que tais atividades sejam compatíveis com sua condição física pessoal;

g) Que não sendo possível a disponibilização do teletrabalho nas hipóteses mencionadas no item anterior, e enquanto durar essa impossibilidade, dispense do trabalho os empregados referidos, sem prejuízo da remuneração.

As determinações deverão ser cumpridas no prazo de três dias, independentemente da suspensão de prazos processuais.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 500,00 por empregado prejudicado e por dia útil trabalhado, limitada a R\$ 15.000,00/mês, que reverterá em prol de entidade da área de saúde a ser definida em momento adequado.

A audiência inicial será designada oportunamente, considerando as disposições da Resolução n. 313/2020 do CNJ.

Intime-se o sindicato autor.

Intime-se a ECT por Oficial de Justiça.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho.

Cumpra-se.



Documento assinado pelo Shodo

CAMPO GRANDE/MS, 26 de março de 2020.

IZABELLA DE CASTRO RAMOS
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: IZABELLA DE CASTRO RAMOS - Juntado em: 26/03/2020 20:49:52 - 4dd9d10
<https://pje.trt24.jus.br/pjekz/validacao/20032610435228000000015636114?instancia=1>
Número do processo: 0024242-22.2020.5.24.0004
Número do documento: 20032610435228000000015636114

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
4dd9d10	26/03/2020 20:49	Decisão	Decisão